



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 206/2025

Referência: Processo nº 1.392/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 005, de 14 de novembro de 2025

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereador Flávio Negação (Presidente); Vereador Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Elis Enfermeira (1^a Secretária); Pacheco Cabeleireiro (2^o Secretário) e Cézare Pastorello Marques de Paiva (3^o Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 005, de 14 de novembro de 2025, que “*Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 120, de 21 de dezembro de 2017, Lei nº 3.130/2023 e a Lei Complementar nº 111 de 10 de fevereiro de 2017 dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representado pelos Excelentíssimos Vereadores Vereador Flávio Negação (Presidente); Vereador Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Elis Enfermeira (1^a Secretária); Pacheco Cabeleireiro (2^o Secretário) e Cézare Pastorello Marques de Paiva (3^o Secretário), que “*Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 120, de 21 de dezembro de 2017, Lei nº 3.130/2023 e a Lei Complementar nº 111 de 10 de fevereiro de 2017 dá outras providências.*”.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025 está sendo feita confrontando o texto da propositura com o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro apresentado, à luz da Lei 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal.

1. Estudo Aprofundado e Análise Técnica

1.1. Objeto da Proposição

O Projeto de Lei Complementar visa alterar a estrutura remuneratória da Câmara Municipal de Cáceres/MT, especificamente:

Alteração do Art. 8º da LC nº 120/2017:

Cria opções de remuneração para servidores efetivos em cargos de comissão (Opção pelo subsídio integral, Vencimento + 50% do subsídio, ou Vencimento + 50% do próprio vencimento).

Alteração da Lei nº 3.130/2023:

Fixa gratificação para o Presidente da Comissão de Sindicância em **R\$ 4.666,95 (quatro mil seiscientos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**.

No presente caso há alteração de uma Lei Ordinária por meio de Lei Complementar.

A doutrina aponta que a alteração de uma Lei Ordinária por Lei Complementar é possível:

“Uma lei complementar pode tratar de matéria de lei ordinária sem ser invalidada? - Marco Aurélio Monteiro





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sim. A lei complementar pode tratar de matéria residual (originariamente destina à lei ordinária) sem ser invalidada por uma questão de economia legislativa (não existe vício de vontade), e não por razões de hierarquia.

No entanto, esta lei formalmente complementar será materialmente uma lei ordinária. Isso significa que, ela poderá ser revogada por uma lei ordinária. Apesar de ser formalmente uma lei complementar, será materialmente uma lei ordinária.

Fonte: SAVI¹

Portanto, pela análise da doutrina não há vício de ilegalidade na referida previsão.

Alteração da LC nº 111/2017:

Reajusta o subsídio do Diretor-Geral para R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais).

1.2. Análise de Impacto Orçamentário e Financeiro (LRF e CF/88)

A análise baseia-se no "Relatório de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro" assinado pela contadora Cláudia M. Yoshida Dalbem em 19/08/2025.

Requisitos da LRF (LC 101/2000):

Trata-se de **despesa obrigatória de caráter continuado** (Art. 17).

O estudo apresenta a estimativa de impacto trienal (2025, 2026, 2027), cumprindo o Art. 16, inciso I, da LRF.

¹ Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/uma-lei-complementar-pode-tratar-de-materia-de-lei-ordinaria-sem-ser-invalidada-marco-aurelio-monteiro/98267> - acessado em 28/11/2025.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Limite de Gastos com Pessoal (LRF):

O estudo projeta que a despesa total com pessoal ficará em torno de **2,52% da Receita Corrente Líquida (RCL)**. O limite legal para o Legislativo Municipal é de **6%** (Art. 20, III, 'a' da LRF). Portanto, **está em conformidade com a LRF**.

Requisitos Constitucionais (Limite de 70% do Duodécimo):

A Constituição Federal, no Art. 29-A, § 1º, estabelece que a Câmara Municipal de Cáceres não gastará mais de **70% de sua receita com folha de pagamento**.

O Ponto Crítico (Cenário 1 vs. Cenário 2):

Cenário 1 (Conservador - Sem aumento de repasse): A contadora alerta que, sem aumento do duodécimo, a despesa atingiria **72,92% em 2027**, o que seria **INCONSTITUCIONAL**.

Cenário 2 (Realista - Com previsão de aumento): Considerando a previsão de aumento de repasse informada pelo Executivo (R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para 2026/2027), o índice projetado para 2027 é de **67,38%**.

Conclusão Financeira:

A viabilidade jurídica do projeto depende estritamente da concretização do "Cenário 2". Como o estudo técnico contábil validou a previsão de receita enviada pelo Poder Executivo (Protocolo 1.228/2025) e a utilizou como base para atestar a viabilidade, considera-se a despesa adequada, desde que se mantenha o compromisso de repasse.

1.3. Análise de Legalidade e Constitucionalidade Material:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Competência e Iniciativa:

A matéria trata da organização administrativa e remuneração de servidores da Câmara. A competência é exclusiva da Câmara Municipal (Art. 29, XI e Art. 30, I da CF/88) e a iniciativa é da Mesa Diretora (Art. 51, IV da CF/88, aplicado por simetria). **Legal.**

Equiparação Salarial (Art. 37, XIII, CF/88):

O projeto propõe equiparar o subsídio do Diretor-Geral (R\$ 13.300,00) ao de Secretário Municipal (mencionado no estudo como R\$ 13.292,23):

“5) Equiparação da remuneração do cargo de Diretor Geral ao vencimento do Secretário Municipal, no valor de R\$ 13.292,23.”

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Inciso I, artigo 16, da Lei Complementar n.º 101/2000).

DESCRÍÇÃO DO EVENTO: Impacto orçamentário para alterações funcionais	EXPANSÃO: x	APERFEIÇOAMENTO:
CRIAÇÃO:		
DATA PREVISTA CONTRATAÇÃO	JULHO 2025	

OBJETO DA DESPESA: Despesa de caráter continuado considerando a proposta para as seguintes alterações:

- 1) Alteração na forma de remuneração do cargo de Diretor (ocupado por servidor efetivo) considerando os seguintes cenários:
 - I – Receber exclusivamente o valor integral do subsídio do cargo em comissão;
 - II – Receber a remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, acrescida de 50% do valor do subsídio do cargo em comissão;
 - III – Receber a remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, acrescida de 50% sobre a própria remuneração base do cargo efetivo.
- 2) Criação da Coordenação de Departamento Pessoal;
- 3) Alteração do valor pago ao Presidente de Sindicância, igualando-o ao valor do adicional do Agente de Contratação;
- 4) Reajuste de 7% nos adicionais de função e função de confiança.
- 5) Equiparação da remuneração do cargo de Diretor Geral ao vencimento do Secretário Municipal, no valor de R\$ 13.292,23.

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art . 37, XIII da CF, é vedada a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Nesse sentido, de acordo com a Orientação





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST, afigura-se juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prescrita no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. (TRT-18 - ROT: 00113637320195180201, Relator.: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA)" (gf)

No mesmo sentido, a OJ nº 297 da SDI-1 do TST:

"OJ-SDI1-297 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988 (DJ 11.08.2003) O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT." (gf)

A Constituição Federal **veda a vinculação automática** de espécies remuneratórias, mas não impede a fixação de valores idênticos por lei específica, desde que não haja "gatilho" automático para reajustes futuros baseados em outro cargo. O texto fixa o valor nominal, o que é **Legal**.

Assim, este Relator sugere que seja retificado o estudo de impacto orçamentário o item "5", que prevê expressamente a equiparação salarial o que é vedado pela Constituição Federal.

Teto Remuneratório:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) está abaixo do subsídio do Prefeito Municipal (Art. 37, XI, CF/88), pois, o subsídio da Prefeita Municipal de Cáceres é superior a este montante.

1.4. Veredito Técnico deste Relator

A priori não foram encontradas ilegalidades flagrantes ou inconstitucionalidades insuperáveis, **desde que** a premissa de receita (Cenário 2 do Estudo de Impacto) seja considerada a oficial para fins de planejamento orçamentário. Nesse contexto o projeto está apto a tramitar e ser aprovado em Plenário.

DA EMENDA:

Considerando o apontamento acima, sugiro seja solicitado a Contadora Cláudia M. Yoshida Dalbem a retificação do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, **no seu item 5, do Objeto de Despesa**, contido na página 20 do PDF, onde sugerimos a seguinte redação:

“5) Fixação do subsídio do cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal no valor nominal de R\$ 13.292,23 (treze mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).”

Diante do exposto, considerando a legalidade da matéria e a necessidade de estruturação do setor de pessoal para cumprimento de obrigações acessórias (eSocial), este Relator vota pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 005 de 14 de novembro de 2025, **com a emenda acima sugerida**.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Lei Complementar n.º 005, de 14 de novembro de 2025, com a emenda sugerida pelo Relator, devendo o documento corrigido ser anexado no Sistema SAPL, em atenção ao princípio da legalidade e publicidade.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE

PASTOR JÚNIOR

RELATOR


VALDENÍRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F360-D90C-0F3A-64F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 28/11/2025 11:41:42
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 28/11/2025 às 12:41 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/F360-D90C-0F3A-64F4>